



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003860-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a prática de falta grave e, assim, determinar a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de um sexto dos dias remidos V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003860-57.2025.8.26.0996

Agravante: Wagner de Souza Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 8130

Agravo em execução. Falta média. Insurgência ministerial para reconhecimento da falta grave. Cabimento. Desobediência que caracteriza falta de natureza grave. Inviável a desclassificação. Interrupção do prazo para progressão de regime e perda de um sexto dos dias remidos. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 47/50, proferida pela MM. Juíza de Direito do DEECRIM da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de execução nº 0005625-91.2020.8.26.0041, que desclassificou a falta grave praticada por **Wagner de Souza Oliveira**, para média.

Inconformado, recorre o Ministério Público, postulando o reconhecimento de falta grave, sustentando que ficou comprovado que o sentenciado desobedeceu às ordens dos agentes penitenciários, consoante o disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; a interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 53/57). Não houve retratação judicial (fl. 58).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 65/67).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta do Comunicado de Evento nº 305/2024 (fls. 08/09) que no dia 09 de outubro de 2024, **Wagner de Souza Oliveira** praticou falta grave, consistente em descumprimento de ordem e desobediência.

Apurou-se que durante a revista geral dos sentenciados, o reeducando **Wagner de Souza Oliveira** adentrou sem autorização na sala de contenção e se recusou a retornar ao pavilhão habitacional, dizendo em voz alta *“Não vou ficar mais nessa cadeia e quero voltar para o regime fechado”*. Após ser conduzido à sala da chefia, em tom de deboche, o sentenciado declarou: *“não quero ficar mais nessa cadeia. Estou com muitos problemas particulares e já cometi várias faltas disciplinares e pra mim tanto faz aqui ou no fechado. não aguento mais ficar preso, me tranca senão vou fazer uma besteira. Quero voltar para o fechado”*.

Os agentes de segurança penitenciária Rubens Fernando Nunes e Marcos Roberto Trepiche relataram que, durante revista geral, o sentenciado **Wagner de Souza Oliveira** adentrou na gaiola de contenção, sem autorização, afirmando que não permaneceria mais na unidade e que pretendia retornar ao regime fechado. Informaram que, diante da situação, o interno foi encaminhado ao setor de chefia. Ao ser novamente indagado, o agravado alegou estar enfrentando diversos problemas e já ter cometido várias faltas, motivo pelo qual, segundo ele, sua permanência na unidade não faria diferença. Destacaram, ainda, que o sentenciado negou estar sob qualquer tipo de risco pessoal (fls. 22/23).

Ouvido na sindicância, o agravado confirmou ter pronunciado aos agentes públicos os exatos termos que constavam no comunicado do evento. Declarou que habitava o pavilhão I e não queria mais cumprir pena naquela unidade prisional, admitindo ter se recusado a retornar à cela (fl. 21).

Como se vê, a insurgência ministerial comporta acolhimento para reconhecer a prática da falta de natureza grave.

Com efeito, o art. 39, da Lei de Execução Penal, em seus incisos II e V, diz que são deveres do condenado, a *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* e a *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*. De outro lado, o art. 50, do mesmo diploma legal, prevê que *“Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”*.

Houve violação dos citados deveres no estabelecimento que o segregava, e a disciplina é, possivelmente, o elemento mais importante para o bom funcionamento do sistema prisional.

No caso em questão, não há dúvida de que o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave, nos termos da Lei de Execuções Penais. O fundamento, além de legal, encontra respaldo na exigência de comportamento exemplar daqueles que se encontram encarcerados. Aliás, nem mesmo os cidadãos ordeiros podem desobedecer a ordem emanada de autoridade competente para proferi-la. Neste sentido já decidiu o E. STJ:

“Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.” (HC 418.100/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

A disciplina que se espera de um presídio, claramente foi atingida pela conduta. Ademais, a permissão do comportamento estimularia sua prática por outros sentenciados, o que, evidentemente, seria extremamente prejudicial.

Reconhecida a prática de falta grave, de rigor a interrupção do prazo para progressão de regime, conforme o enunciado da Súmula n.º 534, do E. STJ: *“A prática de falta grave interrompe a contagem do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

No que tange à perda dos dias remidos, respeitado entendimento do combativo Promotor de Justiça, suficiente a fração de um sexto. Apesar da necessidade de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares, o índice se apresenta como adequado com a conduta praticada, que não se revestiu de gravidade diferenciada.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso ministerial para reconhecer a prática de falta grave e, assim, determinar a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de um sexto dos dias remidos.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora